



**PROJETO DE LEI N.º 6.826/2010, DE 2010
EMENDA MODIFICATIVA N.º _____, DE 2011**

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º6.826, de 2010:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.”

JUSTIFICATIVA

A imputação de responsabilidade objetiva ao particular, tal como descrito na versão original do presente Projeto de Lei, padece de vícios de constitucionalidade, que fulminam a validade material da referida proposta legislativa, pois vislumbra-se afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XLV, XLVI e LIII de nossa Carta Magna.

No atual Estado Democrático de Direito, em especial na seara do direito administrativo sancionador, o princípio da culpabilidade ou da responsabilização subjetiva do causador do dano é pressuposto de validade de qualquer ato normativo relacionado à matéria.

A previsão da responsabilidade objetiva, com o falso pretexto de “agilizar” a punição de eventuais culpados ou “abreviar” a instrução probatória do processo punitivo, fere garantias basilares do Estado de Direito brasileiro.

O poder punitivo, seja ele personificado pelo Poder Judiciário ou pelo próprio Poder Executivo, não pode ser implementado de forma arbitrária, devendo ser garantido ao acusado a ampla proteção de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

A responsabilidade subjetiva decorre do conjunto de garantias conferidas aos acusados, sendo certo que nosso sistema constitucional não aceita responsabilização e consequente aplicação de sanções de forma objetiva, ou seja, sem que haja persecução aprofundada do dolo ou, ao menos, da culpa do agente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, deve ser acatada a presente emenda na medida em que, persistindo o sistema de responsabilização objetiva do referido P.L., padecerá ele de inconstitucionalidade e, consequentemente, não poderá ser aplicado no nosso sistema.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

**Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR**